AO EXPEDIENTE DO DIA
23 de 04 de 2019
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ASSESSORIA ESTADO DA PARAÍBA
09

PROJETO DE LEI Nº 340 / 2019.
Do Deputado João Henrique

Estabelece normas gerais sobre segurança escolar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa decreta:

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre a segurança escolar e dá outras providências.

Parágrafo único - Entende-se por segurança escolar a garantia de ambiente isento de ameaças para alunos, professores e toda a comunidade escolar, sustentado por um conjunto de medidas adotadas pelo Poder Público, com vistas à construção da paz e da ordem social no interior e nas imediações de seus respectivos estabelecimentos de ensino.

Artigo 2º - São princípios da segurança escolar:

I – a prevenção e o combate a situações de insegurança e violência escolar;

II – o estabelecimento de prioridades de intervenção e de parcerias com órgãos públicos e da iniciativa privada com responsabilidade ou interesse no tema;

III – o acompanhamento e a avaliação da eficácia das medidas adotadas em matéria de segurança escolar;

IV – a concepção de instrumentos, procedimentos e rotinas que contribuam para a resolução de problemas de segurança identificados pelas escolas;

V – a participação da comunidade escolar nas definições das políticas e ações locais de segurança escolar;

VI – o desenvolvimento de programas específicos de formação na área de segurança escolar, voltadas para os dirigentes, docentes, discentes e funcionários em geral das escolas;

VII – o planejamento e a execução simulada de reações a situações de emergência que possam ocorrer nas escolas;

VIII – o acompanhamento de experiências e de modelos de programas e ações de segurança escolar em execução em outros entes da Federação e no exterior;

IX - a prevenção e o desenvolvimento da cultura da não violência;

X – a realização periódica de diagnósticos da situação de segurança das

imediações dos estabelecimentos de ensino.

Artigo 3º - A ação do Poder Público na efetivação da segurança escolar compreende, dentre outras medidas:

I – a intensificação dos serviços de fiscalização do comércio existente, coibindo a comercialização de produtos ilícitos ou de acesso proibido à criança e ao adolescente;

II – a adequação dos espaços circunvizinhos às escolas, de modo a não causar insegurança nos seus interiores, com a participação de órgãos públicos e de instituições da iniciativa privada em parcerias criadas para esse fim;

III – a repressão intensificada aos jogos de azar nas imediações das escolas.

Artigo 4º - Os estabelecimentos de ensinos oficiais da rede pública estadual contarão com serviços de zeladoria e vigilância contínua exercida por agentes de seguranças estaduais ou agentes de segurança privada.

§ 1º - Os agentes de segurança pública ou privada deverão:

1 – ter formação e treinamentos adequados para o desempenho das funções, com atualização periódica;

2 – ter capacitação psicológica para o exercício das funções e trato com o publico.

§ 2º - Os agentes de segurança publica ou privada deverão utilizar uniforme completo durante o horário do expediente.

§ 3º - Em nenhuma hipótese as exigências de que trata o "caput" poderão comprometer o desenvolvimento das atividades fim do estabelecimento educacional.

§ 4º - A seleção de que trata o "caput" abordará, dentre outros, os seguintes aspectos:

1. ocorrência disciplinares antecedentes;

2. perfil psicológico;

3. experiência profissional de no mínimo 2 anos.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais frequentes são as noticias de atos de criminalidade e atentados praticados em ambientes de ensino no Brasil e no mundo.

Daí a importância de o Poder Público garantir a segurança para que jovens crianças e adolescentes possam frequentar suas escolas de forma tranquila e num ambiente propício à aprendizagem. Aliás, um dos grandes motivos para a ocorrência da evasão escolar tem sido a falta de segurança que os alunos enfrentam diuturnamente para terem acesso aos conhecimentos que lhes garantirão um futuro melhor.

Isso porque a segurança pública é, hoje, no Brasil, um dos maiores problemas crônicos enfrentados pelo Poder Público. Tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio, violência doméstica e tantas outras formas de ilícitos penais são cometidos diariamente. As organizações criminosas controlam partes consideráveis dos grandes centros urbanos. É por tudo isso que o Parlamento precisa se posicionar sobre o assunto e este projeto vem justamente suprir essa lacuna legislativa em nosso ordenamento jurídico vigente.

Recentemente, no dia 13 de março de 2019, vivenciamos o triste massacre da escola Estadual Professor Raul Brasil, localizado no município de Suzano/SP, e que resultou com 10 (dez) mortos e 11 (onze) pessoas feridas.

Agentes de segurança poderiam ter evitado esta violenta chacina.

O presente Projeto de Lei visa proporcionar mais seguranças aos alunos, professores, diretores, coordenadores, e todos os demais servidores, prestadores de serviços e familiares que frequentem as referidas unidades de ensino.

Em inúmeras instituições públicas de ensino, a violência manifesta-se por meio de ataques repentinos. Isso sem mencionar as agressões verbais e a violência físicas praticadas contra professores, diretores de escolas e servidores em geral, que são cada vez mais, constantes e rotineiras.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, ____/____/ 2019.

JOÃO HENRIQUE
Deputado Estadual
PSDB/PB

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA